MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11020.002829/00-81
Recurso nº.	:	148.957
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente	:	PAULO GIÁCOMO BROILO
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de	:	13 de setembro de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.656

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GIACOMO BROILO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 11020.002829/00-81
Acórdão nº. : 104-22.656

Recurso nº. : 148.957
Recorrente : PAULO GIÁCOMO BROILO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/12/2000, o auto de infração de fls. 04/05, relativo ao Imposto de Renda, exercícios 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 85.786,55, dos quais R$ 38.144,08 correspondem a imposto, R$ 28.608,04 a multa de ofício e R$ 19.034,43 a juros de mora, calculados até 30/11/2000.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), a fiscalização apurou a seguinte infração:

> "001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
>
> Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado e apurado no mapa elaborado denominado de 'Fluxo Financeiro dos Recursos - Origens/Aplicações', em anexo ao presente, fazendo parte integrante.
>
> Verificamos que após os ajustes que se fizeram necessários nas Declarações de Imposto de Renda, dos anos-calendário sob verificação fiscal, que houve apuração de variação patrimonial a descoberto, toda vez que as origens dos recursos foram superiores as aplicações dos recursos, demonstrados no mapa acima mencionado, apurando-se os seguintes valores:"

Cientificado do Auto de Infração em 22/12/2000 (fls. 228), o contribuinte apresentou, em 17/01/2001, a impugnação de fls. 229/236, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

544

Processo nº. : 11020.002829/00-81
Acórdão nº. : 104-22.656

"Exercício 1996 - ano calendário 1995 - item 4 Termo complementar
Relativo as Dívidas e ônus Reais
Alega que os auditores da Receita glosaram o valor de R$ 50.000,00, consignado pelo contribuinte como origem por dívida contraída junto a Sra. Laura Bettanin Broili, avó do contribuinte. Sustenta, neste particular, que não se poderia exigir documentação legal de valores que uma avó, que criou seu neto como filho, e possuindo condições, facilite a este que inicia a acumulação de um pequeno patrimônio atraves de aquisição de bens.

Solicita que este valor seja considerado recurso em seu fluxo financeiro, uma vez que embora não haja comprovantes, a transação foi efetivamente realizada ao longo do ano de 1995.

Exercício 1997 - Ano Calendário 1996 - item 3 do Termo complementar
Relativo ao item 01 da sua declaração de Bens
Argumenta que a fiscalização deixou de considerar a baixa do bem, (terreno urbano e casa de alvenaria vendidos para José Armindo Cesa Valduga, pelo valor de R$ 290.014,00), pelo motivo de o mesmo ter sido vendido em 28/08/1995 e ter sido baixado em sua declaração somente em 1996;

Segundo o impugnante, tal fato penaliza injustificadamente o contribuinte, que se tivesse baixado o bem dentro do ano calendário respectivo, ou seja 1995, teria declarado um valor disponível igual ao da renda daquele bem, que serviria de origem para aquisição de patrimônio futuro.

Solicita que o valor baixado do bem seja considerado como recurso em seu fluxo financeiro, seja em 1995 ou em 1996.

Exercício 1998 - Ano Calendário 1997 - item 4 letra A do termo complemetar
Relativo a rendimentos isentos a não tributáveis
Afirma que não foi aceita a justificativa de que o valor de R$ 50.000,00, fora recebido em doação da Sra. Laura Bettanin Broilo, avó do declarante. A alegação dos auditores, segundo ele não procede, pois dizem que se foi doado tal valor não poderia constar em anos anteriores como dívidas.

A argumentação do contribuinte é que no exercício (1995), a Sra. Laura emprestou dinheiro a seu neto, e em 1997, como não havia ainda recebido qualquer parcela em pagamento, e ainda por uma questão de afeto, perdoou a dívida, razão pela qual no ano calendário de 1997, declarou os R$ 50.000,00 como doação e baixou a dívida que possuía com sua avó.

Solicita que seja considerado como renda não tributável o valor recebido em doação de sua avó.

Relativo ao item 09 de Declaração de Bens, item 06 do termo complementar
Argumenta que a venda da camionete Ford Ranger XLT, placas ICR-8401, efetivamente ocorreu em 11/12/1997, e foi paga com um cheque de R$ 20.000,00 para 12/01/1998. Argúi que a fiscalização alegou que o valor tão somente poderia ser considerado como procedênccia em 01/1998 e não em 12/1997.

Prossegue afirmando que, no entanto, mesmo aceitando a procedência do dinheiro para 01/1998, no demonstrativo do fluxo de origens e aplicações, não foi considerado tal valor como origem, nem em 12/1997 nem em 01/1998.

Solicita que o valor da venda deste veículo seja considerado como procedência em seu fluxo de origens e aplicações.

Exercício 1999 - Ano Calendário 1998 - item 2 do termo complementar
Relativo a rendimentos isentos e não tributáveis
Aponta que, em 1998, recebeu uma doação de sua avó, Sra. Laura Bettanin Broilo, na quantia de R$ 60.000,00. A procedência destes recursos, segundo ele, se originaram da alienação que a referida senhora fez de um imóvel pelo valor R$ 118.179,13 em 14/04/1998, de acordo com o demonstrativo de ganhos de capitais entregue para os auditores da Receita Federal. Em junho de 1998, o contribuinte recebeu de sua avó a quantia de R$ 20.000,00 e em agosto de 1998, a quantia de R$ 40.000,00, o que perfaz o valor declarado como recebido em doação.

Argumenta que a fiscalização não considerou tal valor como procedência de recursos na sua declaração, alegando falta de comprovante desta transferência, (cheque, extrato bancário etc.).

Diz não concordar com as alegações feitas pela Receita Federal, uma vez que, a transação foi efetivamente realizada, e em moeda corrente, forma como a doadora recebeu os valores pela venda do imóvel.

Solicita, ao final, que seja analisado o fluxo financeiro que apresenta e que sejam consideradas suas alegações e cancelado o auto de infração em tela."

5241

Processo nº. : 11020.002829/00-81
Acórdão nº. : 104-22.656

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
> Exercício: 1996,1997,1998,1999
> Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
> São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
>
> INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
> Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.
>
> EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO
> São indispensáveis para a aceitação do empréstimo, a indicação do mútuo na declaração de rendimentos, a capacidade financeira do mutuante e a obrigatória comprovação da efetiva entrega do numerário mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes nas respectivas datas e valores."

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 256), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 21/10/2005, o recurso voluntário de fls. 257/265, por meio do qual reitera as razões apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 11020.002829/00-81
Acórdão nº. : 104-22.656

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito o Recorrente se limita a (i) propugnar pela inclusão como origem de recursos do valor de R$ 50.000,00 correspondente a empréstimo recebido por ele recebido de sua avó, com a posterior conversão desse valor em doação; (ii) propugnar pela inclusão como origem de recursos valor correspondente a outra doação, também recebida de sua avó, no valor de R$ 60.000,00; e (iii) considerar o saldo do acréscimo patrimonial obtido em um ano-calendário como origem para os anos-calendário subseqüentes.

No tocante ao empréstimo recebido e as doações que, segundo o Recorrente, deveriam ser considerados como origens para os anos-calendário de 1995, 1997 e 1998, entendo que não merece reparos a r. decisão proferia pela DRJ.

De fato, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, nos casos de doação entre familiares, admitem-se transações (i.e. empréstimos e doações) mesmo sem documentos que registrem a efetividade da operação, bastando para tanto que o mutuante ou o doador demonstre ter suporte financeiro para realizar a doação e a tenha informado tempestivamente em sua declaração.

O fundamento de tal posicionamento é a circunstância de que entre familiares prevalece a informalidade, sendo comum, na maioria dos casos, que não sejam registrados documentalmente empréstimos e doações.

Nada obstante, no caso dos autos o Recorrente deixou de fazer qualquer prova em seu favor.

De fato, a declaração de ajuste anual de sua avó, a suposta mutuante (e posterior doadora) não contém registro algum do empréstimo, não tendo sido apresentado qualquer outro documento que comprovasse as transações em questão.

Assim, tendo em vista a falta de documentação que comprove tais operações, não há como aceitá-las.

Requer, ainda, o Recorrente que o valor de sobra de origens no ano-calendário de 1995, gerado em decorrência da venda de um imóvel em 28/08/1995, seja transposto para os anos-calendário subseqüentes. Caso admitido tal procedimento, haveria efeito no acréscimo patrimonial a descoberto apontado pelo agente fiscal autuante nos referidos anos.

Quanto a esta questão, filio-me à corrente que entende que somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subseqüente, os valores consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subseqüentes, sob pena de se "criar" patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

Apenas para não deixar dúvidas, esclareço que tal entendimento, a meu ver, não é contraditório com o fato de que há, de fato, um aproveitamento de "sobras" de origens de um mês para o outro dentro do mesmo ano-calendário. A razão para tanto é que não há obrigação por parte do contribuinte de apresentar declaração mensal de rendimentos, pelo que seria irrazoável considerar as "sobras" como tendo sido consumidas, diante da impossibilidade do contribuinte declará-las como não gastas. Não é o que ocorre quando considerados dois anos-calendários distintos.

Nessas condições, entendo que os demonstrativos de apuração de acréscimo patrimonial apresentados pelo Fisco não merecem reparos, haja vista não ter o Recorrente logrado êxito em demonstrar a destinação dos recursos originados da venda do imóvel comprovadamente efetuada em 25/08/1195.

Diante do exposto encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

GUSTAVO LIAN HADDAD